



## Parecer Jurídico

**PROCESSO LICITATÓRIO n.º 023/2017**

**PREGAO PRESENCIAL n.º 0014/2017**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM.**

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se ainda que trate de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná-Órgão Oficial do Município de Laranjal-Pr (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) dia 24/02/2017, conforme faz prova os documentos constantes no procedimento, atendendo assim o que determina o Art. 4º, V da Lei n.º 10.520/02<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



Destaque-se também, que encontra-se anexo aos autos informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa n.º 37/2009.

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação na forma prevista nas disposições finais do edital, XVII – 4. Foi constatado de que o edital foi retirado pelos seguintes proponentes: ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, e AMARILDO BASEGGIO & CIA. LTDA, que protocolaram os envelopes n.º 01 e 02, envelopes de Propostas de Preços e Habilitação, conforme consta na Ata n.º 017/2017.

Após o credenciamento e análise ao Envelope de n.º 01 – Propostas de Preços, constatou-se que as empresas licitantes apresentaram propostas condizentes com o solicitado no edital no quesito valor, porém a empresa Amarildo Baseggio & CIA LTDA, pediu a desclassificação de sua proposta após questionamento da empresa concorrente quanto a fabricação de alguns itens por ele cotados, passando assim para fase de lances somente com a empresa ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme classificação constante da ata, anexa aos autos.

Após da fase de lances com a declaração da empresa vencedora ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA .

Logo após foi procedido a conferência dos documentos de habilitação, sendo a mesma habilitada, considerando que apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório.

---

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

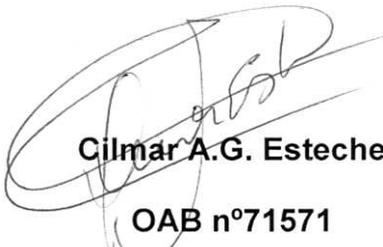
Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina que o presente procedimento licitatório deve ser encaminhado ao senhor Prefeito Municipal para análise final, procedendo-se pela homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante na ata da sessão.



Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 20 de março de 2017.



**Cilmar A.G. Esteche**  
OAB nº71571